



PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Referência: Projeto de Lei nº 5/2025-L

Autoria: Vereador Guilherme Araujo Nunes

Assunto: Estabelece a política de incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Estância Turística de São Roque, institui o Dia Municipal do Xadrez e define medidas correlatas.

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRÁTICA DO JOGO DE XADREZ. INSERE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 5, de 06 de janeiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Guilherme Araujo Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 5/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa instituir a política de incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Estância Turística de São Roque, bem como criar o Dia Municipal do Xadrez, a ser comemorado anualmente em 19 de novembro, em consonância com o Dia Mundial do Xadrez. Consta da Exposição de Motivos:

O xadrez é reconhecido mundialmente como um "esporte da mente", uma vez que exige elevado grau de concentração, capacidade de planejamento, pensamento estratégico e tomada de decisão. Essas habilidades transcendem o tabuleiro, impactando positivamente o desempenho acadêmico, o desenvolvimento intelectual e a solução de problemas no cotidiano dos praticantes.

A prática do xadrez também promove valores fundamentais, como disciplina, respeito às regras, resiliente e fair play. Além disso, é uma

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atividade inclusiva, acessível a todas as idades e classes sociais, contribuindo para a democratização do acesso à cultura e ao esporte.

Estudos acadêmicos e relatos de experiências exitosas em diversos municípios brasileiros e no exterior evidenciam que a introdução do xadrez em escolas e espaços comunitários impacta positivamente o aprendizado dos estudantes, com melhorias significativas no raciocínio lógico, na memória e na capacidade de resolução de conflitos.

Neste contexto, o projeto busca fomentar a prática do xadrez em escolas, bibliotecas, praças públicas e outros espaços de convivência no âmbito municipal. Além disso, a instituição do Dia Municipal do Xadrez em 19 de novembro visa reforçar o reconhecimento desta prática como ferramenta educacional e social, promovendo a realização de eventos, oficinas, campeonatos e outras atividades alusivas à data.

Nesse sentido, o evento passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.577, de 25 de fevereiro de 2011. Para tanto, consta do Projeto:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de incentivo à prática do jogo de xadrez, com o objetivo de promover o desenvolvimento cognitivo, social e cultural dos munícipes, em especial de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º Fica instituído o "Dia Municipal do Xadrez", a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre os benefícios da prática do xadrez e fomentar a organização de atividades alusivas ao tema.

Parágrafo único. O evento em questão passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei nº 3.577, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Para os fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Promover a prática do jogo de xadrez em escolas, bibliotecas, praças públicas e outros espaços comunitários;

II – Estabelecer parcerias e convênios com federações, clubes de xadrez, organizações não governamentais e outras entidades para a difusão e o aprimoramento do ensino e prática do xadrez;

III – Promover e apoiar a realização de campeonatos, oficinas, seminários e eventos relacionados ao jogo de xadrez no âmbito municipal;

IV – Disponibilizar recursos materiais e didáticos, tais como tabuleiros, peças e manuais, para as instituições públicas que implementarem programas de xadrez.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 81/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

Pelo princípio da Separação dos Poderes, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 5º, *caput*, que “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Nesse sentido, ainda, nós enfatizamos que deve ser realizada, neste caso, interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina¹:

¹ J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que também prevê a inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Por fim, a simples inclusão de eventos em calendário oficial, por si só, não viola a reserva de iniciativa ou o despendido de recursos públicos.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Também não vejo inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Além disto, é obrigação do Estado a proteção dos direitos fundamentais, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio. Conforme preceitua a Constituição Federal acerca das políticas desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante que o município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores (art. 237).

A criação de uma dedicada a determinado evento, no âmbito do Município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Fato é que a simples inclusão no calendário oficial não permite que seja investido, indiscriminadamente, recursos públicos. Se for o caso, deve-se estabelecer um processo de justificação e planejamento, com o fito de assegurar a eficiência nos gastos da Administração.

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica